

A. I. Nº - 299166.0685/06-1  
AUTUADO - ELIANE FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 19. 12. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0385-04/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. As mercadorias constantes das notas fiscais anexas ao PAF não estão compreendidas entre as hipóteses de exceção. Contudo deve ser aplicada a redução da base de cálculo em 50%, conforme artigo 352-A, § 4º do RICMS/97. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/11/2006, exige ICMS no valor de R\$275,63, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, ingressa com defesa à fl. 21, na qual argumenta que as compras foram efetuadas diretamente da fábrica com o CFOP 6106, e tem direito à redução da base de cálculo no percentual de 50%. Reconhece que a fiel depositária, Promode Sportwear Industria de Moda Ltda, não recolheu o ICMS devido por antecipação parcial. Requer que seja emitido DAE com os ajustes necessários.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 26, e acata a defesa do contribuinte, embasado no artigo 352-A, § 4º do RICMS/97. Assim, o valor do débito fica modificado para R\$ 137,82, e sendo inferior a R\$ 200,00, deve ser observado o disposto no artigo 107-C do COTEB: “Fica a fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)”

**VOTO**

Na presente lide está sendo exigido o imposto relativo à antecipação parcial, quando da entrada das mercadorias no território baiano.

A antecipação parcial do imposto foi instituída através da Lei nº 8.967/2003, e corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas fora do Estado para comercialização.

Assim, o adquirente, situado no Estado da Bahia está obrigado ao recolhimento do ICMS – antecipação Parcial, sendo que os contribuintes credenciados têm até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no Estado, para realizar o pagamento do ICMS.

Como o contribuinte, descredenciado para o pagamento do imposto no dia 25 do mês, não atendeu ao disposto na legislação, é legítima a autuação. Contudo deve ser observado que o autuado faz jus à redução da base de cálculo de 50%, por ter adquirido mercadorias diretamente de indústria, com base no artigo 352-A, § 4º do RICMS/97.

Assim, o valor do débito fica modificado para R\$ 137,82, e sendo inferior a R\$ 200,00, deve ser observado o disposto no artigo 107-C do COTEB: “Fica a fazenda Pública Estadual dispensada do

lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0685/06-1, lavrado contra **ELIANE FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 137,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR